



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.590 - RS
(2013/0302006-8)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : HYGOR SEQUEIRA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADOS : CAMILA MENDES SOARES
CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. NETO SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 4º DO DECRETO-LEI 4.657/42. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-C DO CPC. LEI ESTADUAL 7.672/82. EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agrado Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 282/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.428.937/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.512.799/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; EDcl no REsp 1.524.604/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/08/2015; AgRg no REsp 1.530.799/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10/11/2015), a suspensão dos recursos, em razão da afetação do tema, dirige-se aos Tribunais de origem, e não aos recursos em processamento nesta Corte, em consonância com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

III. No caso, a parte agravante, em seu Recurso Especial, defende contrariedade ao art. 33, **caput** e § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando, em síntese, que esse dispositivo não permite a extensão da condição de dependente, para fins previdenciários, à pessoa maior de 18 anos.

IV. Todavia, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação a dispositivos de leis federais, o tema foi dirimido, pela Corte de origem, com base na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente a Lei estadual 7.672/82. Assim, eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame das Leis estaduais citadas, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Nesse sentido: STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 741.469/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015; STJ, AgRg no REsp 1.454.161/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.590 - RS
(2013/0302006-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, à decisão de fls. 194/197e, de minha lavra, na qual conheci do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557 DO CPC.

(...)

PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO. PENSIONISTA (NETO) SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. ESTUDANTE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

O menor sob guarda, por determinação judicial, de servidor público falecido, considera-se dependente previdenciário, por aplicação do disposto no art. 9º, III, da Lei nº 7.672/82.

Comprovação, outrossim, que o autor cursa o ensino superior, circunstância que permitia sua manutenção como dependente.

Inteligência do art. 9º, § 3º, da Lei nº 7.672/82.

Precedentes do TJRGS e STJ.

Agravo desprovido" (fl. 81e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz o agravante negativa de vigência ao art. 33, **caput** e § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando a impossibilidade de o menor sob guarda permanecer recebendo pensão por morte de servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público até 24 anos.

Alega que "o artigo 33 do ECA, por sua vez, ao tratar da guarda, não diz expressamente que o referido instituto aplica-se às pessoas maiores de 18 anos, de modo que se conclui que a guarda só se estabelece em relação a crianças e adolescentes, isto é, a pessoas menores de 18 anos de idade" (fl. 101e).

Ressalta que menor sob guarda não é "filho", nem "equiparado a filho", dessa forma, não poderia ser aplicado o art. 14, d, da Lei Estadual 7.672/82.

Afirma, ainda, que o magistrado não estaria autorizado a aplicar analogia (art. 4º da LINDB), porque a Lei Estadual 7.672/82 não seria omissa, "prevendo expressamente a dependência, em caso de guarda, apenas para o menor, conforme artigo 9º, III. Mais, expressamente prevê que apenas o enteado é equiparado ao filho, bem como apenas o filho e o enteado, enquanto solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, conservam a qualidade de dependente até os 24 anos" (fl. 102e).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 270e).

É o relatório. Decido.

Destaco, de plano, que, "para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a este Tribunal, de questões federais não debatidas no Tribunal a quo, a teor das Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ" (STJ, REsp 1.212.354/RJ, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). No caso concreto, o art. 4º da LINDB não foi prequestionado.

Quanto à alegada violação do art. 33, caput e § 3º, do ECA e à divergência jurisprudencial, importante destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido, in verbis:

"Na oportunidade, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida em parte como razões de decidir, observado o objeto do recurso:

'Efetuo o julgamento na forma do artigo 557 do CPC, observada a orientação jurisprudencial a respeito da matéria.

Trata-se de ação de restabelecimento de pensão por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte proposta por neto do servidor falecido, que estava sob guarda judicial, pretendendo o autor seja mantido o pensionamento até os 24 anos de idade, enquanto comprovada a condição de estudante, por aplicação do artigo 9º, § 3º, da Lei 7672/82.

No caso, resta comprovado que o autor era pensionista do avô, diante da guarda judicial, sendo estudante universitário, conforme atestado de matrícula de fl. 26.

Com efeito, deve ser observado que o art. 9º, III, da Lei nº 7.672/82, dispõe que são dependentes do segurado "... o tutelado e o menor posto sob guarda do segurado por determinação judicial, desde que não possuam bens para o seu sustento e educação...".

O artigo 14, "d", da Lei Estadual n.º 7.672/82, dispõe que ocorrerá a perda da qualidade de dependente "para os filhos e as pessoas a eles equiparadas, por implemento de idade: aos dezoito anos, se do sexo masculino, e aos vinte e um anos se do sexo feminino, salvo se inválidos ou enquadrados no § 3º do art. 9º".

Por outro lado, é certo que o parágrafo 3º do art. 9º citado não refere, de forma expressa, o menor posto sob a guarda ou o tutelado como destinatários do benefício legal de perceberem a pensão até os 24 anos de idade, mediante a comprovação da condição de estudante ("Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado: (...) § 3º - O filho e o enteado, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, conservam ou recuperam a qualidade de dependentes, até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo, sob pena de perda daquela qualidade.").

Todavia, deve ser observada a regra vigente à época em que o autor foi colocada sob a guarda da servidora falecida, dispondo a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, § 2º, que a guarda conferiria à criança ou adolescente a condição de dependente para fins previdenciários.

Isto significa que, por força da guarda concedida, tem a demandante direito de perceber a pensão deixada pelo servidor falecido enquanto estiver estudando até atingir a idade de 24 anos.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por estes motivos, dou provimento liminarmente à apelação interposta, para efeito de julgar procedente a ação, determinando o restabelecimento da pensão, nos termos da fundamentação, com o pagamento dos valores em atraso, desde o cancelamento, acrescidos de juros e correção monetária (...)'

Por final, deve ser salientado que a questão da maioria civil, prevista no artigo 5º do Código Civil não foi objeto da fundamentação da apelação, tratando-se de inovação em sede recursal, o que é inadmissível.

Não fosse isso, deve ser ressaltado que a maioria civil, não se confunde com maioria para efeitos do direito previdenciários, caso dos autos.

Diante disto, nego provimento ao agravo." (fls. 83/88e).

Ao que se tem, a Corte de origem decidiu a controvérsia à luz da legislação estadual, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Incidência da Súmula 280 do STF, in verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A EXTENSÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistente na hipótese em comento.

2. A questão controvertida nos autos - direito à extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 anos - foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de Lei Local (Lei Estadual 7.672/1982 e Lei Complementar Estadual 12.134/2004, do Estado do Rio Grande do Sul), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1294359/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 194/197e).

Nestes Embargos de Declaração, o embargante aponta a existência de omissão/contradição no **decisum**, porque não teria observado a afetação do tema discutido ao rito do Art. 543-C do CPC (Resp 1.411.258/RS).

O embargante pleiteia que "seja sanada a omissão e/ou contradição apontada(s), explicitando a questão, diante da solução divergente dada (...) em processo versando idêntica matéria (Resp 1.378.201/RS), inclusive, sendo o caso, emprestando-se efeitos infringentes aos embargos, (...) para determinar o sobrestamento do Recurso Especial" (fl. 202e).

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

Na decisão embargada, não se verifica nenhuma omissão, uma vez que todos os pontos foram devidamente apreciados.

Inexistindo, no caso, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

Com efeito, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, tal como se pretende, **in casu**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.**

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.

2. Conforme consignado desde o decisum monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. 'A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil' (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Efetivamente, o Resp 1.411.258/RS, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, teve julgamento afetado ao rito do art. 543-C do CPC.

O tema da concessão de pensão por morte, ao menor sob guarda, até os 24 anos, é tratado, no repetitivo pendente de julgamento, à luz das Leis federais 8.213/91 e 9.528/97 e 8.069/90. Contudo, no caso concreto, conforme destacado no **decisum** embargado, a controvérsia foi dirimida com fundamento na Lei estadual 7.672/82.

Ao que se vê, o presente Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 280/STF e, por isso, não merece ter seu julgamento sobrestado, nem deve ser devolvido à origem, para que se realize um novo juízo de admissibilidade, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC.

Pelo exposto, à míngua de vícios sanáveis por meio de recurso de natureza integrativa, rejeito os Embargos Declaratórios" (fls. 207/213e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Em primeiro lugar, vale dizer que a presente matéria submetida à apreciação dessa Corte Superior será objeto de análise, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito do REsp 1.411.258/RS.

No precitado *leading case* discute-se a possibilidade de o menor sob guarda receber pensão por morte na hipótese de a legislação previdenciária aplicável (neste caso em relação à legislação previdenciária do INSS, o que não prejudica em nada a vinculação) não contemplá-lo como dependente. Eis a ementa deste julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ora, o recurso especial em questão tem a mesma abordagem daquele sobrestado por essa Corte Superior no REsp 1.411.258/RS, qual seja, menor sob guarda ter direito à pensão por morte por extensão da norma geral do art. 33, § 3º, do ECA, quando a legislação previdenciária específica não prevê tal direito.

(...)

Assim, como não poderia ser diferente, faz-se necessário que o apelo especial em tela seja sobrestado, a fim de aguardar a conclusão dessa Corte Superior, a ser proferida no REsp 1.411.258/RS, acerca da extensão dos efeitos do ECA às legislações previdenciárias que não contemplam os menor sob guarda no benefício da pensão por morte.

A decisão monocrática estabeleceu que o Tribunal de Justiça apreciou a controvérsia apenas à luz da legislação estadual (Lei Estadual n. 7.762/1982).

***Data venia*, ousa-se divergir.**

Isso porque o exame do acórdão *a quo* revela que o Tribunal de Justiça, na verdade, amparou sua decisão no art. 33, caput e § 3º do ECA, pois, como já afirmado anteriormente, seria impossível a concessão da pensão ao menor sob guarda sem a aplicação dos artigos da lei federal protetiva (ECA) (...) (fls. 217/220e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente agravo regimental, para que seja reconsiderado o *decisium* monocrático ou reformado pelo colegiado, de sorte a dar-se trânsito e integral provimento ao recurso especial, nos termos dos fundamentos supra" (fl. 227e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.590 - RS
(2013/0302006-8)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a incidência da Súmula 282/STF.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

De outro lado, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos, em razão da afetação do tema, dirige-se aos Tribunais de origem, não se aplicando aos recursos em processamento nesta Corte.

A propósito, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos Recursos Especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos Tribunais de segunda instância (cf. AgRg no AREsp 709.678/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira turma, DJe de 23.09.2015), tampouco se cogita da suspensão do trâmite do processo quando o recurso não supera o crivo de admissibilidade (cf. AgRg no REsp 1512799/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28.8.2015).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.428.937/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015).

"PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível acolher o pedido de sobrestamento do feito perante o STJ quando o recurso ainda não foi efetivamente submetido ao rito dos repetitivos pelo Ministro Relator. Da mesma forma, não se cogita da suspensão do trâmite do processo quando o apelo não preenche os requisitos de admissibilidade.

2. A matéria referente ao art. 39, parágrafo único, do CPC não foi objeto de debate na instância de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incide, portanto, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Na espécie, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que a concessionária de telefonia efetivamente comprovou a contratação dos serviços, inexistindo cobrança indevida. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.512.799/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.**

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

3. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do evento danoso.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.524.604/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. **SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DE MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.** INSURGÊNCIA CONTRA A SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Especial.

2. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.530.799/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 10/11/2015).

No mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Na oportunidade, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida em parte como razões de decidir, observado o objeto do recurso:

'Efetuo o julgamento na forma do artigo 557 do CPC, observada a orientação jurisprudencial a respeito da matéria.

Trata-se de ação de restabelecimento de pensão por morte proposta por neto do servidor falecido, que estava sob guarda judicial, pretendendo o autor seja mantido o pensionamento até os 24 anos de idade, enquanto comprovada a condição de estudante, por aplicação do artigo 9º, § 3º, da Lei 7672/82.

No caso, resta comprovado que o autor era pensionista do avô, diante da guarda judicial, sendo estudante universitário, conforme atestado de matrícula de fl. 26.

Com efeito, deve ser observado que o art. 9º, III, da Lei nº 7.672/82, dispõe que são dependentes do segurado "... o tutelado e o menor posto sob guarda do segurado por determinação judicial, desde que não possuam bens para o seu sustento e educação...".

O artigo 14, "d", da Lei Estadual n.º 7.672/82, dispõe que ocorrerá a perda da qualidade de dependente "para os filhos e as pessoas a eles equiparadas, por implemento de idade: aos dezoito anos, se do sexo masculino, e aos vinte e um anos se do sexo feminino, salvo se inválidos ou enquadrados no § 3º do art. 9º".

Por outro lado, é certo que o parágrafo 3º do art. 9º citado não refere, de forma expressa, o menor posto sob a guarda ou o tutelado como destinatários do benefício legal de perceberem a pensão até os 24 anos de idade, mediante a comprovação da condição de estudante ("Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado: (...) § 3º - O filho e o enteado, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, conservam ou recuperam a qualidade de dependentes, até a idade de vinte e quatro anos, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo, sob pena de perda daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade.”).

Todavia, deve ser observada a regra vigente à época em que o autor foi colocada sob a guarda da servidora falecida, dispondo a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, § 2º, que a guarda conferiria à criança ou adolescente a condição de dependente para fins previdenciários.

Isto significa que, por força da guarda concedida, tem a demandante direito de perceber a pensão deixada pelo servidor falecido enquanto estiver estudando até atingir a idade de 24 anos.

Neste sentido:

(...)

Por estes motivos, dou provimento liminarmente à apelação interposta, para efeito de julgar procedente a ação, determinando o restabelecimento da pensão, nos termos da fundamentação, com o pagamento dos valores em atraso, desde o cancelamento, acrescidos de juros e correção monetária (...)'

Por final, deve ser salientado que a questão da maioridade civil, prevista no artigo 5º do Código Civil não foi objeto da fundamentação da apelação, tratando-se de inovação em sede recursal, o que é inadmissível.

Não fosse isso, deve ser ressaltado que a maioridade civil, não se confunde com maioridade para efeitos do direito previdenciários, caso dos autos.

Diante disto, nego provimento ao agravo" (fls. 83/88e).

Com efeito, verifica-se que, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação a dispositivos de leis federais, o tema foi dirimido, pela Corte de origem, com base na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente a Lei estadual 7.672/82.

Portanto, inegável que a controvérsia passa pela análise de legislação local, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou, ao caso, por analogia, a Súmula 280 do STF.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. Se a responsabilidade pelo pagamento do IPVA é aferida por meio do que dispõe a legislação local, o recurso especial não serve à revisão do acórdão cuja fundamentação nela se apóia. Entendimento da Súmula n. 280 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a ou redução pretendida.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 741.469/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. **RESPONSABILIDADE. IPVA. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF.** CONFLITO ENTRE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA SUJEITA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada de forma clara e suficientemente fundamentada, concluindo inexistir relação jurídico tributária entre o Estado recorrente e o Banco recorrido para cobrança do IPVA, porquanto, nos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 14.937/2003 e dos arts. 20 do CTB e 127, II, do CTN, os tributos incidentes sobre o veículo automotor devem ser recolhidos ao Estado da sede da pessoa jurídica.

2. **A controvérsia a respeito de quem seria o responsável pelo pagamento do IPVA, leva em conta as disposições da Lei Estadual n. 14.937/2003, art. 4º, em face das normas federais (art. 127, I, do CTN e art. 120 do CTB). De outra parte, nas razões do recurso especial, também se invocam disposições da lei local (parágrafo único do art. 1º, conjugado com o art. 4º da Lei Estadual n. 14.937/2003) para defender as suas alegações. Assim, a análise da controvérsia demanda o exame dos termos da legislação local pertinente, procedimento que esbarra no entendimento da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.**

Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.454.161/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015).

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0302006-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 388.590 / RS**

Números Origem: 00111102227600 11102227600 1558078620128217000 2045320920128217000
4202912920128217000 489866120118213001 70048492169 70048979413
70049947708 70051136984

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : HYGOR SEQUEIRA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)
CAMILA MENDES SOARES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : HYGOR SEQUEIRA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)
CAMILA MENDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.